Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9997/2016
PROTOCOLO	: 1687513
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 15, DE 2016
CONTRATADO	: GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 100.557,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo 15, de 2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde com a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda - EPP., tendo por objeto o fornecimento de oxigênio medicinal e cilindro com regulador e fluxo metro para Secretaria Municipal de Saúde (peça n. 6, fls. 21-26). Nesta fase da instrução processual, examina-se a regularidade da **formalização contratual** (segunda fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos que integram os autos, opinando *pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 15/2016,* ressalvando, contundo o envio intempestivo de documentos a este Tribunal (ANA – 1ª ICE – 18.688/2016; peça 11, fls. 43-46).

Na sequência o Procurador de Contas, emitiu o PAR-3ª PRC- 2544/2017 (peça n. 14, fls. 94-95), manifestando da seguinte forma:

> *"**I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 15/2016, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II –** pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, Seção I, Capítulo III, item 1.2.1., Letra A e item 1.2.2, Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;..."*

É o relatório.

DECISÃO

Do exame dos documentos relativos à contração em julgamento, constato que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo Procurador de Contas, é necessário esclarecer que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato Administrativo 15, de 2016, em 6/04/2016 (peça n. 1, fl. 7, protocolado sob o n. 1681356), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, nessa ocasião, o Protocolo deste Tribunal emitiu o Termo de Devolução de Documentos, conforme se observa à fl. 6 (peça n. 1),nos seguintes termos:

> *"(...), acusamos o não recebimento dos documentos acima epigrafados, considerando a remessa do procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS] (licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único)."*

Em virtude dessa situação, os documentos foram devolvidos à origem para as adequações necessárias, no entanto, a primeira remessa da cópia do contrato foi tempestiva. Outro ponto a ser abordado, ainda, é que, ao tomar conhecimento das falhas apontadas, o jurisdicionado tomou providências para saná-las, atendendo às solicitações deste Tribunal. Considerando esse fato e tendo em vista que a falha cometida não causou dano ao erário, sendo razoável não aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo 15, de 2016** celebrado entre o Município de Sidrolândia com a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda – EPP (segunda fase).

É a decisão.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB